ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
Recebida em
30/12/87
às 17:20 horas
Luiza

Of.CM.187/CH.GP/87

Ubá, 30 de dezembro de 1987.

Cópia ao Edir Afonso Mender e Brandão Teixeira. Em 07/03/88.
José Januário Carneiro Neto
PRESIDENTE

Exmº Sr.
José Januário Carneiro Neto
DD. Presidente da
Câmara Municipal de Ubá
NESTA

Ref.: Of.nº 646/87, de 30.12.87-CMU.
Assunto: Encaminha ao Executivo, para sanção, o Projeto de Lei nº 76/87, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado pela CMU em 30.12.87, que **"altera o art. 22, Seção I, Capítulo II, Título I, do Livro Primeiro, da Lei Municipal nº 1.646, de 28.12.84, instituidora do Código Tributário Municipal de Ubá, no que tange ao ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como o Anexo I, da mesma Lei"**, e envia cópia do Parecer nº CLJR-089/87, de 21.12.87, dele inferente.

Senhor Presidente:

Por determinação do Prefeito Municipal de Ubá, e em decorrência do expediente acima epigrafado, apraz-nos hoje remeter a V.Exª, em anexo, para sua devida ciência, cópia da **Lei Municipal nº 1.829 (e de seu Anexo I)**, por ele sancionada em 30.12.87, solicitando-lhe o obséquio de fazer afixá-la, **em forma de Edital**, no Quadro de Avisos dessa egrégia Casa, para que surta os efeitos legais de praxe, eis que sabemos ser o teor do instrumento em apreço também do interesse dessa colenda Edilidade.

Assim sendo, confiantes em sua peculiar atenção para com os propósitos do Executivo e rogando-lhe dar público conhecimento do exposto aos seus dignos pares, renovamos a V.Exª e a eles, em nome da Administração Municipal, os nossos costumeiros protestos de sincero respeito, elevada estima, real amizade e distinta consideração.

Cordialmente,

MARUM ALEXANDER
Chefe de Gabinete do Prefeito

/ccf

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.829, de 30.12.87.

Altera o art. 22, Seção I, Capítulo II, Título I, do Livro Primeiro, da Lei Municipal nº 1.646, de 28.12.84, instituidora do Código Tributário Municipal de Ubá, no que tange ao ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como o Anexo I, da mesma Lei.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 22, da Seção I, do Capítulo II, do Título I, do Livro Primeiro, da Lei Municipal nº 1.646, de 28 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário Municipal de Ubá, em razão da necessidade de sua adequação à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -Sujeitam-se ao ISSQN os serviços de:

001. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
002. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
003. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
004. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
005. Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
006. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
007. (VETADO).
008. Médicos veterinários.
009. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
010. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

011. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, ' tratamento de pele, depilação e congêneres.
012. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e ' congêneres.
013. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
014. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
015. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
016. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
017. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
018. Incineração de resíduos quaisquer.
019. Limpeza de chaminés.
020. Saneamento ambiental e congêneres.
021. Assistência técnica (VETADO).
022. Assessoria ou Consultoria de qualquer natureza, ' não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, pro-' cessamento de dados, consultoria técnica, finan-' ceira ou administrativa (VETADO).
023. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
024. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesqui-' sas e informações, coleta e processamento de da-' dos de qualquer natureza.
025. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
026. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
027. Traduções e interpretações.
028. Avaliação de bens.
029. Datilografia, estenografia, expediente, secreta-' ria em geral e congêneres.
030. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
031. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
032. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares' ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica ' sujeito ao ICM).
033. Demolição.

034. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços,que fica sujeito ao ICM).
035. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.
036. Florestamento e reflorestamento.
037. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
038. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
039. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
040. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
041. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
042. Organização de festas e recepções: **buffet** (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
043. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).
044. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
045. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
046. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
047. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
048. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia **(franchise)** e de faturação **(factoring)** (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
049. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios-excursões, guias de turismo e congêneres.
050. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

051. Despachantes.
052. Agentes da propriedade industrial.
053. Agentes da propriedade artística ou literária.
054. Leilão.
055. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
056. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
057. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
058. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
059. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
060. Diversões públicas:
    a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;
    b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
    c) exposições, com cobrança de ingresso;
    d) bailes, **shows,** festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos, para tanto, pela televisão , ou pelo rádio;
    e) jogos eletrônicos;
    f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
    g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
061. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
062. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
063. Gravação e distribuição de filmes e **video-tapes.**
064. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
065. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

066. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
067. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
068. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
069. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
070. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
071. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
072. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
073. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
074. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
075. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
076. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
077. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
078. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
079. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
080. Funerais.
081. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
082. Tinturaria e lavanderia.
083. Taxidermia.
084. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
085. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de

vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

086. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

087. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

088. Advogados.

089. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

090. Dentistas.

091. Economistas.

092. Psicólogos.

093. Assistentes sociais.

094. Relações públicas.

095. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

096. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos;consultas em terminais eletrônicos;pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de estrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento , a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas,telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

097. Transporte de natureza estritamente municipal.

098. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

099. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 2º - Considera-se integrada à presente Lei a Tabela Para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizada, constante do Anexo I, que acompanha este instrumento.

Art. 3º - Permanecem inalterados e em pleno vigor os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.646, de 28 de dezembro de 1984, não contrariados pela presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prevalência de seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ubá, MG, 30 de dezembro de 1987.

JOSÉ BIGONHA GAZOLLA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(LEI Nº 1.829, de 30.12.87)

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 22	BASE DE CÁLCULO Cz$	ALÍQUOTA %
1. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	26.460,00	6,0
2. Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	26.460,00	4,0
3. Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	26.460,00	2,0
4. Itens 19 e 20	Preço/Serviço	3,0
5. Diversões Públicas	Preço/Serviço	5,0
6. Demais itens da lista	Preço/Serviço	2,0

OBS.: O Município pode dimensionar livremente alíquotas para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no art. 9º, do Ato Complementar nº 34, de 31 de janeiro de 1967, que estabeleceu alíquotas máximas , foi revogado pela Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969.